
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

EXECUTIVO MUNICIPAL
DECRETO MUNICIPAL Nº 10.2025 - REGIONALIZAÇÃO DE
LICITAÇÕES

DECRETO Nº 10 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre a Regionalização de Licitações no âmbito do Município e Jundiá do Sul/PR e dá outras providências”.

PAULO ROBERTO PEDRO, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;
Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando a Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no Estado do Paraná;

Considerando as alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte no tocante às aquisições públicas, trazidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014;

Considerando, ainda, a Lei Municipal Nº. 716, de 13 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado "**AVANÇA JUNDIAÍ DO SUL**".

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE COMPRAS LOCAIS
“AVANÇA JUNDIAÍ DO SUL”

Artigo 1º Institui, nos termos deste Decreto, o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Avança Jundiá do Sul, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, sediadas no território paranaense, conforme definições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei Municipal nº 716, de 13 de setembro de 2023.

Artigo 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos do disposto neste Decreto, objetivando especialmente:

I - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional;

II - a ampliação da eficiência das Políticas Públicas, nela compreendidas ações de melhoria e incentivo do setor econômico;

III - o incentivo à inovação tecnológica;

IV - o fomento ao desenvolvimento Regional no Estado.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações e aquisições realizadas no âmbito da administração Pública Direta, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações Públicas.

CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DA REGIONALIZAÇÃO

Artigo 3º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: os limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação.

II - âmbito regional: a região delimitada pelos limites geográficos do Município de Jundiá do Sul e de seus municípios limítrofes, ou da região metropolitana na qual está inserido o Município de Jundiá do Sul;

§1º Admite-se, mediante justificativa técnica, quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, a adoção de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º As licitações realizadas por Sistema de Registro de Preço, que se enquadrem no presente Decreto, preferencialmente observarão a distribuição em âmbito local e regional.

Artigo 4º Na hipótese de não haver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo sediados em âmbito local, a prioridade de que trata o inciso I do artigo 5º deste Decreto poderá ser ampliada para os beneficiários sediados em âmbito regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS BENEFICIÁRIOS DESTA NORMA

Artigo 5º Para garantir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão:

I - conceder prioridade de contratação aos beneficiários previsto no art. 1º desse Decreto, sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor valor ofertado, nos moldes estabelecidos pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 126, de 2006;

II - eleger critérios de regionalização do certame, visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas, e incentivar a inovação tecnológica, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região, observado o art. 3º deste Decreto.

§1º O ato convocatório da licitação deverá prever, de forma expressa e justificada, a possibilidade de aceitação de proposta com valor superior em até **10% (dez por cento)** do melhor valor ofertado, após a etapa competitiva, desde que o valor seja compatível com a realidade do mercado.

§2º O servidor que atua em processo licitatório deverá observar os critérios previstos neste dispositivo, prezando por sua fiel aplicação, em caso de impossibilidade de cumprimento, deverá justificar, de forma consistente, a razão da contratação de outra empresa.

§3º Os tratamentos diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários não serão aplicados nos casos previstos no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§4º A obtenção de benefícios a que se refere esse Decreto fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública e cujos

valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§5º Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§3º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO E DIVISÃO DE ITENS

Artigo 6º Desde que o parcelamento de itens seja econômica e tecnicamente viável e não haja prejuízo para o Interesse Público, os entes da Administração Pública deverão, ao configurar a licitação, proceder ao parcelamento de objetos divisíveis, de modo a possibilitar a realização de licitação exclusiva para os beneficiários deste Decreto.

Parágrafo Único. A concepção de licitação exclusiva de que trata o caput abrange não apenas licitações com valor global inferior ao limite indicado no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, mas também licitações compostas por itens individualmente adjudicáveis que estejam contemplados nesse parâmetro de valor, ainda que o valor global do certame seja superior a ele.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º Caberá à Administração Municipal e seus Departamentos, juntamente a sua rede de parceiros, a divulgação e propagação da política de governo adotada nesta normativa, visando a qualificação dos beneficiários do presente Decreto, de forma a garantir a participação e adesão dos mesmos aos processos de compras realizados pelo poder público.

Artigo 8º A Secretaria Municipal da Administração se encarregará de fornecer capacitação adequada, por meio de certificação profissional para que sejam cumpridas as disposições previstas neste Decreto pelos ordenadores de despesas e servidores atuantes em processos licitatórios.

Artigo 9º A Administração Municipal em ato conjunto, deverá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os beneficiários previstos no art. 1º deste Decreto sediados regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a identificação dos mesmos.

Artigo 10 Nas compras de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, a licitação poderá ocorrer na forma presencial, para fins de cumprimento dos objetivos previstos no art. 2º deste Decreto, mediante justificativa técnica na fase de planejamento da licitação.

Artigo 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PEDRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 07 de Fevereiro de 2025.

Publicado por:
Joao Pedro Soares de Arruda Dos Reis
Código Identificador:550B92F2

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Considerando a exposição do dispositivo legal acima descrito, **RATIFICO** o Processo de Inexigibilidade de Chamamento Público nº. 001/2025, para celebração do Acordo de Cooperação, nos termos aprovado pela procuradoria Jurídica, Controladoria Interna do Município e a Comissão de Seleção, junto à entidade abaixo relacionada:

Entidade: Associação de Estudantes Universitários e Trabalhadores de Jundiá do Sul – PR. **CNPJ:** 07.314.901/0001-05. **Endereço:** Rua São Francisco, nº 300, Centro- Jundiá do Sul – PR.

Valor total do repasse: A presente parceria **NÃO** envolve repasse de recursos financeiros.

Contrapartida do Tomador: Não há contrapartida.

Justificativa: **CONSIDERANDO** que o Art. 31 da Lei 13.019/2014, que possibilita a formalização da parceria por inexigibilidade de chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica e a que a ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES E TRABALHADORES DE JUNDIAÍ DO SUL é a ÚNICA Organização da Sociedade Civil dentro do território municipal que oferece o transporte para estudantes universitários e trabalhadores de Jundiá do Sul para diversas instituições de ensino e empresas disponíveis na região.

PUBLIQUE-SE

Jundiá do Sul – Estado do Paraná, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO PEDRO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Juan Emanuel Gaveluk de Souza
Código Identificador:2BD3E27F

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº 039/2025

O Prefeito do Município de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em conformidade com o Concurso Público Municipal nº 001/2022,

RESOLVE

NOMEAR o candidato aprovado abaixo relacionado:

CARGO: MOTORISTA

Luiz Fernando de Lima Camargo	Inscrição: 0003880
-------------------------------	--------------------

Esta Portaria entra em vigor a partir de 11 de fevereiro 2025, revogam-se as disposições contrárias e com posterior publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE

Gabinete do Prefeito do Município de Jundiá do Sul – PR, 11 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO PEDRO

Prefeito

Publicado por:

Kogi Emoto
Código Identificador:D3D0F2CF

EXECUTIVO MUNICIPAL DECRETO MUNICIPAL Nº 10.2025 - REGIONALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES

DECRETO Nº 10 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre a Regionalização de Licitações no âmbito do Município e Jundiá do Sul/PR e dá outras providências”.

PAULO ROBERTO PEDRO, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no de uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando a Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no Estado do Paraná;

Considerando as alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte no tocante às aquisições públicas, trazidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014;

Considerando, ainda, a Lei Municipal Nº. 716, de 13 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado "AVANÇA JUNDIAÍ DO SUL".

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE COMPRAS LOCAIS “AVANÇA JUNDIAÍ DO SUL”

Artigo 1º Institui, nos termos deste Decreto, o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Avança Jundiá do Sul, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, sediadas no território paranaense, conforme definições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei Municipal nº 716, de 13 de setembro de 2023.

Artigo 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos do disposto neste Decreto, objetivando especialmente:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional;
- II** - a ampliação da eficiência das Políticas Públicas, nela compreendidas ações de melhoria e incentivo do setor econômico;
- III** - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV** - o fomento ao desenvolvimento Regional no Estado.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações e aquisições realizadas no âmbito da administração Pública Direta, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações Públicas.

CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DA REGIONALIZAÇÃO

Artigo 3º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, considera-se:

- I** - âmbito local: os limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação.
- II** - âmbito regional: a região delimitada pelos limites geográficos do Município de Jundiá do Sul e de seus municípios limítrofes, ou da região metropolitana na qual está inserido o Município de Jundiá do Sul;

§1º Admite-se, mediante justificativa técnica, quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, a adoção de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º As licitações realizadas por Sistema de Registro de Preço, que se enquadrem no presente Decreto, preferencialmente observarão a distribuição em âmbito local e regional.

Artigo 4º Na hipótese de não haver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo sediados em âmbito local, a prioridade de que trata o inciso I

do artigo 5º deste Decreto poderá ser ampliada para os beneficiários sediados em âmbito regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS BENEFICIÁRIOS DESTA NORMA

Artigo 5º Para garantir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão: **I** - conceder prioridade de contratação aos beneficiários previsto no art. 1º desse Decreto, sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor valor ofertado, nos moldes estabelecidos pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 126, de 2006;

II - eleger critérios de regionalização do certame, visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas, e incentivar a inovação tecnológica, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região, observado o art. 3º deste Decreto.

§1º O ato convocatório da licitação deverá prever, de forma expressa e justificada, a possibilidade de aceitação de proposta com valor superior em até **10% (dez por cento)** do melhor valor ofertado, após a etapa competitiva, desde que o valor seja compatível com a realidade do mercado.

§2º O servidor que atua em processo licitatório deverá observar os critérios previstos neste dispositivo, prezando por sua fiel aplicação, em caso de impossibilidade de cumprimento, deverá justificar, de forma consistente, a razão da contratação de outra empresa.

§3º Os tratamentos diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários não serão aplicados nos casos previstos no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§4º A obtenção de benefícios a que se refere esse Decreto fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública e cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§5º Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§3º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO E DIVISÃO DE ITENS

Artigo 6º Desde que o parcelamento de itens seja econômica e tecnicamente viável e não haja prejuízo para o Interesse Público, os entes da Administração Pública deverão, ao configurar a licitação, proceder ao parcelamento de objetos divisíveis, de modo a possibilitar a realização de licitação exclusiva para os beneficiários deste Decreto.

Parágrafo Único. A concepção de licitação exclusiva de que trata o caput abrange não apenas licitações com valor global inferior ao limite indicado no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, mas também licitações compostas por itens individualmente adjudicáveis que estejam contemplados nesse parâmetro de valor, ainda que o valor global do certame seja superior a ele.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º Caberá à Administração Municipal e seus Departamentos, juntamente a sua rede de parceiros, a divulgação e propagação da política de governo adotada nesta normativa, visando a qualificação dos beneficiários do presente Decreto, de forma a garantir a participação e adesão dos mesmos aos processos de compras realizados pelo poder público.

Artigo 8º A Secretaria Municipal da Administração se encarregará de fornecer capacitação adequada, por meio de certificação profissional

para que sejam cumpridas as disposições previstas neste Decreto pelos ordenadores de despesas e servidores atuantes em processos licitatórios.

Artigo 9º A Administração Municipal em ato conjunto, deverá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os beneficiários previstos no art. 1º deste Decreto sediados regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a identificação dos mesmos.

Artigo 10 Nas compras de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, a licitação poderá ocorrer na forma presencial, para fins de cumprimento dos objetivos previstos no art. 2º deste Decreto, mediante justificativa técnica na fase de planejamento da licitação.

Artigo 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PEDRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 07 de Fevereiro de 2025.

Publicado por:
Joao Pedro Soares de Arruda Dos Reis
Código Identificador:550B92F2

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
AVISO DE CONTRATAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA 07/2025

CONTRATANTE

Câmara Municipal da Lapa – Pr, sito á Alameda David Carneiro, nº363, Centro, Lapa/Pr, Cep 83 750 095.

OBJETO

Contratação de empresa para publicação de avisos de editais de licitação da Câmara Municipal da Lapa, em preto e branco em jornal de grande circulação no estado do Paraná, podendo ser impressa escrita ou eletrônica, (jornal diário de amplo acesso disponibilizado ao público em geral.)

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO

R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

DATA DA SESSÃO

20/02/2025

HORÁRIO DA FASE DE LANCES

09:00 as 15 :00 horas

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS

SIM

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA /PR
DISPENSA ELETRÔNICA COM DISPUTA 07/2025

Torna-se público que a Câmara Municipal da Lapa, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da resolução 132/2024, e demais normas aplicáveis.

Data da sessão: 20/02/2025

Horário da Fase de Lances: 09:00 às 15:00 horas

Link: www.gov.br/compras.

Critério de Julgamento: menor preço

Regime de Execução: Empreitada por Preço Global

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO DIRETA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



DECRETO Nº 10 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA: “Dispõe sobre a Regionalização de Licitações no âmbito do Município e Jundiá do Sul/PR e dá outras providências”.

PAULO ROBERTO PEDRO, Prefeito Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, no de uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que regulamenta a política nacional de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte;

Considerando a Lei Complementar nº 163, de 29 de outubro de 2013, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no Estado do Paraná;

Considerando as alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte no tocante às aquisições públicas, trazidas pela Lei Complementar Federal nº 147, de 7 de agosto de 2014;

Considerando, ainda, a Lei Municipal Nº. 716, de 13 de setembro de 2023, que dispõe sobre o Programa Municipal de Fomento ao Desenvolvimento Socioeconômico Local e Regional, denominado "AVANÇA JUNDIAÍ DO SUL".

DECRETA:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE COMPRAS LOCAIS “AVANÇA JUNDIAÍ DO SUL”

Artigo 1º Institui, nos termos deste Decreto, o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Avança Jundiá do Sul, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, sediadas no território paranaense, conforme definições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na Lei Municipal nº 716, de 13 de setembro de 2023.

Artigo 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos do disposto neste Decreto, objetivando especialmente:

- I** - a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito Municipal e Regional;
- II** - a ampliação da eficiência das Políticas Públicas, nela compreendidas ações de melhoria e incentivo do setor econômico;
- III** - o incentivo à inovação tecnológica;
- IV** - o fomento ao desenvolvimento Regional no Estado.

Parágrafo Único. Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações e aquisições realizadas no âmbito da administração Pública Direta, Autarquias, Fundos Especiais e Fundações Públicas.

CAPÍTULO II - DA DEFINIÇÃO DA REGIONALIZAÇÃO

Artigo 3º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, considera-se:
I - âmbito local: os limites geográficos do município onde será executado o objeto da contratação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ ASSESSORIA JURÍDICA



II - âmbito regional: a região delimitada pelos limites geográficos do Município de Jundiá do Sul e de seus municípios limítrofes, ou da região metropolitana na qual está inserido o Município de Jundiá do Sul;

§1º Admite-se, mediante justificativa técnica, quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, a adoção de critério de definição de âmbito local e regional diverso dos definidos nos incisos I e II deste artigo.

§2º As licitações realizadas por Sistema de Registro de Preço, que se enquadrem no presente Decreto, preferencialmente observarão a distribuição em âmbito local e regional.

Artigo 4º Na hipótese de não haver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo sediados em âmbito local, a prioridade de que trata o inciso I do artigo 5º deste Decreto poderá ser ampliada para os beneficiários sediados em âmbito regional e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

CAPÍTULO III - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS BENEFICIÁRIOS DESTA NORMA

Artigo 5º Para garantir o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários do Decreto nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão:

I - conceder prioridade de contratação aos beneficiários previsto no art. 1º desse Decreto, sediados local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor valor ofertado, nos moldes estabelecidos pelo art. 48 da Lei Complementar Federal nº 126, de 2006;

II - eleger critérios de regionalização do certame, visando promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, ampliar a eficiência das políticas públicas, e incentivar a inovação tecnológica, considerando as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região, observado o art. 3º deste Decreto.

§1º O ato convocatório da licitação deverá prever, de forma expressa e justificada, a possibilidade de aceitação de proposta com valor superior em até 10% (dez por cento) do melhor valor ofertado, após a etapa competitiva, desde que o valor seja compatível com a realidade do mercado.

§2º O servidor que atua em processo licitatório deverá observar os critérios previstos neste dispositivo, prezando por sua fiel aplicação, em caso de impossibilidade de cumprimento, deverá justificar, de forma consistente, a razão da contratação de outra empresa.

§3º Os tratamentos diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e demais beneficiários não serão aplicados nos casos previstos no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

§4º A obtenção de benefícios a que se refere esse Decreto fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública e cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§5º Nas contratações com prazo de vigência superior a um ano será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§3º e 4º deste artigo.

CAPÍTULO IV - DO PARCELAMENTO E DIVISÃO DE ITENS

Artigo 6º Desde que o parcelamento de itens seja econômica e tecnicamente viável e não haja prejuízo para o Interesse Público, os entes da Administração Pública deverão, ao configurar a licitação, proceder ao parcelamento de objetos divisíveis, de modo a possibilitar a realização de licitação exclusiva para os beneficiários deste Decreto.

Parágrafo Único. A concepção de licitação exclusiva de que trata o caput abrange não apenas licitações com valor global inferior ao limite indicado no inciso I do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, mas também licitações compostas por itens individualmente adjudicáveis que estejam contemplados nesse parâmetro de valor, ainda que o valor global do certame seja superior a ele.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 7º Caberá à Administração Municipal e seus Departamentos, juntamente a sua rede de parceiros, a divulgação e propagação da política de governo adotada nesta normativa, visando a qualificação dos beneficiários do presente Decreto, de forma a garantir a participação e adesão dos mesmos aos processos de compras realizados pelo poder público.

Artigo 8º A Secretaria Municipal da Administração se encarregará de fornecer capacitação adequada, por meio de certificação profissional para que sejam cumpridas as disposições previstas neste Decreto pelos ordenadores de despesas e servidores atuantes em processos licitatórios.

Artigo 9º A Administração Municipal em ato conjunto, deverá instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar os beneficiários previstos no art. 1º deste Decreto sediados regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a identificação dos mesmos.

Artigo 10 Nas compras de hortifrutigranjeiros, pães e outros gêneros perecíveis, a licitação poderá ocorrer na forma presencial, para fins de cumprimento dos objetivos previstos no art. 2º deste Decreto, mediante justificativa técnica na fase de planejamento da licitação.

Artigo 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO PEDRO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jundiá do Sul, Estado do Paraná, 07 de Fevereiro de 2025.